



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.568-A, DE 2024 **(Do Sr. Cobalchini)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Cobalchini)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher no rol de delitos hediondos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

"VIII - os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de Projeto de Lei destinado a tornar hediondos os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pontue-se que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações de tal natureza. Ocorre que, ante a ausência do adequado tratamento penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres, e até mesmo estimulados, a continuarem com essa prática nefasta, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez desse comportamento.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Registre-se, outrossim, que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, ali se encontram após acurada análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, mostra-se inegável que os crimes executados com violência doméstica e familiar contra a mulher ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher revestem-se de extrema gravidade e causam perplexidade à sociedade, em razão da perversão existente.

Assim, com a presente medida o Estado passará a repreender os infratores de forma proporcional e condizente com o mal realizado, deixando clara mensagem à sociedade de que não tolera condutas dessa espécie.

Convicto de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024_7830

Apresentação: 26/06/2024 09:42:31.863 - MESA

PL n.2568/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2024

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

Autor: Deputado COBALCHINI.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568/2024, de autoria do nobre Deputado Valdir Cobalchini (MDB-SC), altera a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher no rol de delitos hediondos.

Apresentado em 26/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na Justificação do seu Projeto de Lei, a alteração proposta visa demonstrar para a sociedade, de maneira “inegável que os crimes executados com violência doméstica e familiar contra a mulher, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, revestem-se de **extrema gravidade** e causam perplexidade à sociedade, em razão da perversão existente”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.568/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, há mais de 10 anos, o **feminicídio** é considerado um **crime hediondo** no Brasil, desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal com esse objetivo. Segundo a redação aprovada por esta Casa, o **feminicídio é uma forma qualificada de homicídio**, tornando-o, automaticamente, um **crime hediondo**.

Por sua vez, a redação atual do artigo 121-A do Código Penal, que foi alterada pela Lei nº 14.994/2024, prevê que “**matar a mulher por razões da condição do sexo feminino**” implica numa **pena de reclusão, de 20 a 40 anos**. Além disso, o parágrafo § 1º, do mesmo artigo, considera “há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve” **a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição da mulher**.

Em outras palavras, podemos afirmar que a redação vigente do Código Penal, ao prever a pena **de até 40 anos de reclusão** (o que é mais da metade da vida), abriu o espaço para que a sentença penal condenatória preveja uma **pena maior** para os crimes de feminicídio que ocorreram após as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão caminha nessa direção: trata-se de **aprofundar o combate social e jurídico** contra todos os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como é do conhecimento de todas nós, o Direito Penal brasileiro utiliza o conceito de “**hediondo**” para qualificar os diversos tipos de crimes que o legislador entende serem os mais graves, pela sua própria natureza ou pela também forma como foram cometidos.

Passados quase 20 anos da aprovação da Lei Maria da Penha, o combate às diversas formas de violência contra a mulher continua sendo urgente e necessário, na medida em que precisamos afirmar com clareza que a nossa sociedade não tolera essas diversas formas de violência quotidianas praticadas contra as mulheres brasileiras.



Ao concordarmos com a alteração da redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, prevista pelo Projeto de Lei nº 2.568/2024, estamos buscando **ampliar a proteção jurídica para preservar a vida da mulher**. Também estamos afirmando diante dos homens agressivos que a violência contra a mulher **será punida com um rigor maior** por parte da nossa sociedade.

A consequência disso é que, após a análise de um caso concreto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema judicial do país estará justificado a **punir o agressor com maior severidade**, não havendo a possibilidade de nenhuma “fiança, anistia, graça ou indulto”.

Sabemos também que artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que a Lei considerará como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia aqueles definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os seus mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Esperamos que, num país que dissemina rapidamente diversas informações por meio das redes sociais, disponíveis nos aparelhos celulares e na rede mundial de computadores, mudanças legislativas como essa produzam seus **impactos intimidadores e reflexivos**, de modo que os agressores pensem muitas vezes diante do seu ímpeto de agredirem as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
(AVANTE-MG)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Chris Tonietto, Duda Ramos, Erika Kokay, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta



FIM DO DOCUMENTO